Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1920/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18038/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1746147
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RECORRENTE	**:** JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E. FARIA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSORA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificada a ausência de argumentos capazes de justificar a remessa intempestiva, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, independente de dolo ou culpa ou mesmo má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Inexistindo apresentação de hipótese de excludente de responsabilidade, não há que se falar em reforma da decisão quanto à multa aplicada. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. José Antônio Assad e Faria, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 8084/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação por prazo determinado, Contrato s/n.º e sua prorrogação, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ladário/MS** e a ***Sr.ª Eronildes da Silva Caceres Duarte***, para exercer a função de Professora.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. José Antônio Assad e Faria** – Ex-Prefeito Municipal de Ladário/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 8084/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"**I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária, da servidora Eronildes da Silva Caceres Duarte, CPF 003.300.291-69, com fundamento no art. 34,I, Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;*
>
> ***II. APLICAR MULTA** equivalente ao valor de 30 UFERMS ao José Antônio Assad e Faria – CPF 108.166.311-15, Prefeito Municipal, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data publicação da Decisão no DOCTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/06, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**III – DAS RAZÕES RECURSAIS***
>
> *Trata-se da análise da contratação temporária da servidora Eronildes da Silva Caceres Duarte, para exercer a função de professora, no período de 18/02/2013 a 23/12/2013.*
>
> *Após a apreciação dos documentos acostados aos autos decidiu-se pelo registro da contratação, sendo aplicado ao recorrente multa de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.*
>
> *No tocante ao não envio de documentação a esta Egrégia Corte de Contas, dentro do prazo, tal fato ocorreu devido a um lapso dos servidores do setor de recursos humanos, à época responsáveis pelo encaminhamento da documentação, não cabendo, portanto, a penalização do gestor por atos de terceiros, tendo em vista que não agiu com dolo ou má-fé.*
>
> *Neste passo, esses aspectos ensejam nas desconsideração da multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, carecendo ser perdoado tal equívoco, que não acarretou danos ao erário e nem ao interesse público.*
>
> ***IV - DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ***

Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposto ao recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional, desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.

É certo que todas as decisões e recomendações emitidas por essa Corte de Contas em face do recorrente, sempre tem merecido o incontinente acatamento e respeito, o qual sempre agiu com extremo rigor na busca de cumprir integralmente, em letra e espírito, as determinações dessa Corte de Contas.

Outro aspecto que deve ser considerado é que a contratação por tempo determinado se revestiu de todas as formalidades legais."

Ato contínuo, o processo foi remetido a ICEAP, que emitiu às pp. 11/13, sua Análise ANA – ICEAP – 24119/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do MPC ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, no entanto o não provimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 3ª PRC – 17241/2018 (pp. 14/16), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Ladário, Sr. José Antônio Assad e Faria, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. JD-8084/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida, uma vez que a sanção prevista no artigo 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Nesse mesmo sentido, entendo que não prospera a justificativa do Recorrente, tendo em vista que o mesmo não comprovou nenhuma das hipóteses do art. 41, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n.º 35/2011, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a **Decisão Singular DSG – G. JD – 8084/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Ladário, Sr. José Antônio Assad e Faria, **devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JD – 8084/2016,** nos termos em que foi posta;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.NET
SETAC.MSS/ARP/DSSM